



PROCESSO Nº : 22.656-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Seduc/MT
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS : RICARDO LUIZ HENRY
TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 379/2007
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação. Possível dano ao erário na execução do Termo de Convênio nº 379/2007. Parecer pela ratificação do Parecer nº 3.354/2014 em todos os termos, exceto quanto a preliminar opinativa de decretação de revelia do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes.

PARECER Nº 1.241/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação Ministerial, tratando-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 379/2007, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes.

2. Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial nº 3.354/2014, este *Parquet* posicionou-se da seguinte forma:

“a) preliminarmente, pela declaração de revelia do Sr. Ricardo Luiz Henry e Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;



b) pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado de Educação no que concerne à execução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;
c) pela aplicação de multas às pessoas de:
c.1) Ricardo Luiz Henry, em virtude de sua condição de Prefeito do município de Cáceres/MT – gestão 2005/2008, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;
c.2) Túlio Aurélio Campos Fontes, em virtude de sua condição de Prefeito do município de Cáceres/MT – gestão 2009/2012, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;
d) pela determinação legal para que os Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, solidariamente, restituam aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;
e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.”

3. Ato seguinte, foi requerido em 19/09/2014 pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, abertura de prazo para defesa, o qual foi deferido pelo relator (doc. digital nº 167289/2014).

4. Sendo proferido relatório de redefesa pela Secex, a qual concluiu pelo ressarcimento ao erário de 703,20 UPFS de UPF's/MT de responsabilidade ao Sr. Luiz Ricardo Henry e 1.264,14 UPF's/MT ao Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, e ainda que não seja considerada a irregularidade das contas da Seduc, mas sim ao Executivo Municipal devido sua inércia.

5. Por derradeiro, os interessados foram convocados a apresentarem suas respectivas alegações finais, quedando-se, porém, inertes.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente Tomada de Contas Especial destina-se a apurar a suposta inexecução parcial do objeto e prestação de contas do Termo de Convênio nº 379/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Cáceres, para a execução de reforma geral do prédio, instalações elétricas e hidrossanitárias e adequação para atender aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais – PNEE da Escola Estadual Esperidião da Costa Marques, situada no município de Cáceres/MT, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, sendo comprovada a inexecução parcial do Convênio.

8. Depreende-se dos autos que foi concedido no prazo de defesa ao Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, o qual apresentou diversos documentos acostados no doc. digital nº 190837/2014.

9. Os argumentos trazidos à baila, foram refutados pela Equipe Técnica, o qual entendimento corroboramos no tocante as ilações trazidas pelo responsável não foi capaz de justificar as inexecuções do objetos do Termo de Convênio nº 379/2007, visto que não cumpriram o prazo de execução do contrato em 120 dias, e em que pese tenha sido aditado por dez vezes o convênio, o objeto final não foi devidamente executado, conforme restou demonstrado até o presente momento.

10. Referente ao não julgamento da irregularidade das contas da Seduc, discordamos do posicionamento da Equipe Técnica, visto que é de responsabilidade do concedente a prestação de contas ao Tribunal de Contas em casos de convênios, conforme preconizado no art. 205, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT.

11. Sendo assim, necessário é o julgamento como irregular a presente Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 379/2007, celebrado entra a Seduc



(concedente) e Executivo Municipal de Cáceres (conveniente).

12. Desta feita, diante da ausência de fatos novos, cabe aqui reiterar os fundamentos e apontamentos contidos no teor do Parecer nº 3.354/2014 (doc. digital nº 154342/2014), cabendo, porém a retificando, apenas quanto a preliminar opinativa de decretação de revelia do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, haja vista sua manifestação ainda que intempestiva.

III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela **ratificação** dos termos constantes do Parecer Ministerial nº 3.354/2014 (doc. digital nº 154342/2014), exceto quanto a preliminar opinativa de decretação de revelia do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, haja vista sua manifestação ainda que intempestiva.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de março de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.